



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.006727/2007-57  
**Recurso n°** 507.687 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.232 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - Adicional por tempo de serviço  
**Recorrente** MARIA ANIZIA ROCHA ROSLINDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.**

O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68, Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.**

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para considerar devido o imposto de R\$ 3.782,34, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75% e juros de mora, devendo a unidade administrativa que jurisdiciona a contribuinte verificar se os débitos devidos se enquadram nas condições previstas no art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra MARIA ANIZIA ROCHA ROSLINDO foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 16.654,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

*Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais. O valor foi deduzido, indevidamente, das duas fontes pagadoras. também houve divergência em relação aos valores declarados:*

*Secretaria de Estado da Fazenda = R\$ 46.712,85*

*Ministério da Defesa = R\$ 58.312,08 + R\$ 13.754,00 referente à isenção para maiores de 65 anos.*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, onde alega, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração foram recebidos a título de adicional por tempo de serviço e que conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, tais rendimentos são isentos e não-tributáveis. Acrescenta, ainda, que recolheu três parcelas nos valores de R\$ 1.010,94.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-16.729, de 19/06/2009, fls. 23/25.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 28, a contribuinte apresentou, em 10/08/2009, recurso voluntário, fls. 29/38, no qual reproduz e reitera as mesmas alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que o débito pode ser passível de remissão, conforme art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre observar que o lançamento é decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, retificadora. Na DAA original, recibo de entrega, fls. 16, a contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 3.032,83, que foi devidamente recolhido, conforme DARF, fls. 13/15.

Já na DAA retificadora a contribuinte apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 591,37, conforme Demonstrativo, fls. 09. Destaque-se que tal quantia não chegou a ser restituída para a contribuinte.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que o Auto de Infração deixou de considerar a quantia recolhida a título de quotas.

Por seu turno, a decisão recorrida pronunciou-se no sentido de afirmar que o valor efetivamente recolhido deveria ser abatido dos débitos da contribuinte, devendo tal procedimento ser solicitado na Delegacia da Receita Federal, não cabendo reparos ao lançamento fiscal.

Tal decisão merece reparo, pois implica em onerar o contribuinte com multa de ofício sobre valores já recolhidos antes do lançamento.

De acordo com o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento extingue o crédito tributário e estando o mesmo extinto não pode, por óbvio, ser exigido do contribuinte mediante lançamento de ofício.

Deste modo, deve-se ajustar o presente lançamento à realidade fática para exigir da contribuinte apenas o crédito tributário ainda não liquidado na data do lançamento. Assim, considerando o pagamento realizado pela contribuinte, o crédito tributário mantido deve ser de R\$ 3.782,34 (R\$ 6.815,17 – R\$ 3.032,83).

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das alegações da recorrente de que o adicional por tempo de serviço é rendimento isento e não tributável, em virtude do disposto na Lei nº 8.852, de 1994.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentas do imposto de renda, o

adicional por tempo de serviço não está contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Aliás, tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

*Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Portanto, não pode prevalecer a hipótese de não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme entende a contribuinte.

Por fim, no que se refere à remissão de débitos, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, cumpre esclarecer que a remissão depende de consolidação dos débitos do contribuinte, sendo certo que esta autoridade não dispõe dos elementos necessários para se pronunciar sobre o assunto, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona a contribuinte, promover a consolidação dos débitos e conceder à remissão nos casos em que couber.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para considerar devido o imposto de R\$ 3.782,34, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75% e juros de mora, devendo a unidade administrativa que jurisdiciona a contribuinte verificar se os débitos devidos se enquadram nas condições previstas no art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora